



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1124394-19.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LÉLIO ALEXANDRE CANTERO, é apelado FB LINEAS AEREAS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49895

Processo nº: 1124394-19.2024.8.26.0100

Classe Assunto: Apelação Cível – Cancelamento de voo

Apelante: Lélío Alexandre Cantero

Apelado: FB Lineas Aéreas S.A.

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. DANOS MORAIS. Falha na prestação de serviço. Atraso de cerca de 32 horas na chegada ao destino. Indenização arbitrada em R\$ 1.000,00, em consonância com os elementos fáticos que permeiam o litígio. R. sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora, em face da r. sentença fls. 210/213, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Os ônus de sucumbência foram arbitrados por equidade em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Insurge-se a parte autora, ora apelante às fls. 216/226, requerendo, em suma, a majoração da indenização por danos morais ao valor pedido na exordial e, por fim, o provimento do recurso.

Contrarrrazões às fls. 232/241 dos autos, postulando, em síntese, a manutenção da r. sentença.

Recurso devidamente processado.

Do essencial, **é o relatório**, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença, ora recorrida.

A parte autora recorre para majorar o valor da indenização por dano moral,

arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais), em decorrência de cancelamento do voo. A parte autora pretende a majoração da indenização para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ao sentenciar o feito, o MM Juízo *a quo* entendeu pela parcial procedência da ação, ao fundamento de que: “*Sequer prestada a assistência material na ocasião, os danos morais restaram inequívocos, constrangimentos e aborrecimentos vivenciados em decorrência do cancelamento de voo (...) fixo o quantum indenizatório em R\$1.000,00*” (fls. 212).

Na quantificação da indenização por dano moral deve ser considerado, em um primeiro momento, a lesão ao bem jurídico e os precedentes jurisprudenciais para casos semelhantes. Em momento posterior, deve-se considerar as peculiaridades do caso. As duas etapas do arbitramento da indenização foram destacadas com precisão pelo Douto e Culto Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC).

2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais).

3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ.

4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.

5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor

básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.

6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.

7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.

8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários-mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ).

9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.152.541/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/9/2011, DJe de 21/9/2011.)

No caso, as consequências do ato ilícito estão assim especificadas pela parte autora: *“A Requerida submeteu o Requerente a desgastantes horas de desconforto e aflição, sem saber que horas chegaria em seu destino, demonstrando imenso desprezo ao consumidor”* (fls. 7).

Em casos semelhantes esta Relatoria assim decidiu:

Apelação. Ação de reparação de danos. Transporte aéreo nacional. Cancelamento de voo. Sentença de procedência, que condenou a parte ré ao pagamento de danos materiais e morais no importe de R\$ 2.000,00 para cada autor. Recurso da parte autora postulando a majoração dos danos morais. Inconformismo injustificado. Parte autora que, devido ao atraso em seu primeiro voo, foi realocada em outro voo de conexão, chegando ao destino final com um atraso de mais de 10 horas. Responsabilidade objetiva da parte ré, pela falha na prestação dos serviços, nos termos do art. 20 do CDC. Embarque e desembarque lento de passageiros que se trata de risco inerente à atividade

da parte ré, caracterizando-se como fortuito interno. Ausência de prova nos autos de que foi prestada a devida assistência material para a autora. Parte autora que perdeu compromisso profissional. Danos morais configurados. Ofensa aos direitos da personalidade da parte. Quantum indenizatório fixado em R\$ 2.000,00 para cada autor, no total de R\$ 4.000,00, que deve ser mantido, conforme os Precedentes desta C. Câmara, sendo suficiente para compensar o constrangimento suportado, sem acarretar enriquecimento indevido. Sentença mantida. Recurso da parte autora desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1013794-27.2024.8.26.0068; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

APELAÇÃO – Ação de indenização por danos morais – Cancelamento de voo nacional – Atraso de sete horas – Ausência de assistência material – Dano moral configurado – Falha na prestação do serviço – Responsabilidade objetiva – Sentença que arbitrou indenização em R\$1.000,00 para cada autor – Insurgência – Majoração – Cabimento – Danos morais arbitrado em R\$5.000,00 para cada demandante – Quantia suficiente a compensação dos danos, considerando as circunstancias do caso concreto – Incidência da Súmula 326 do STJ – Custas, despesas e honorários pelas rés – Arbitramento de honorários advocatícios em R\$1.500,00 – Art. 85 §8º do CPC – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1003428-40.2018.8.26.0002; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2018; Data de Registro: 30/07/2018)

Nesse contexto, considerando os elementos fáticos que permeiam o litígio, de rigor manter a indenização por dano moral arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante do exposto, nos exatos termos acima laçados, nega-se provimento.

Roberto Mac Cracken

Relator